



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 010/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 026/2021

OBJETO: Contratação exclusiva de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte especializada para prestação de serviços de Medicina Ocupacional para a sede e Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo – CRM-ES

DA IMPUGNAÇÃO

“(…). A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, e item 18, subitem 18.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos. Neste sentido, determinou o item 18, subitem 18.1 do referido instrumento convocatório: 18. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 18.1. Até às 18:00h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@crmes.org.br. Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do Órgão no dia 03 de novembro de 2021 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 09 de novembro de 2021. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento. I- DOS FATOS: A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021, a ser realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com data prevista para a realização no dia 09 de novembro de 2021. O referido certame tem por objeto a “contratação exclusiva de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte especializada para prestação de serviços de Medicina Ocupacional para a sede e Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo – CRM-ES.” Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para



se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II-DO DIREITO. DA PREVISÃO LEGAL. Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹: “Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado”. Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas. Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II- DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA OU ENGENHARIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos. O item 12, subitem 12.1.9.3 do mencionado instrumento convocatório, traz a apresentação da seguinte exigência atinente a Qualificação Técnica dos licitantes: 12.1.9. HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: (...) 12.1.9.3. A empresa deverá ser devidamente registrada junto ao Conselho de Classe Profissional de sua atividade principal: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OU CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar inscrição no Conselho Regional de Medicina ou Engenharia no estado do ESPÍRITO SANTO. Com data máxima vênua, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas. No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de medicina ou engenharia do estado do Espírito Santo, é sabido que para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com



objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação. Conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei de Licitações, parágrafo 5, o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato. Nesse sentido, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, que temno seu anexo a seguinte redação: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Veja-se, portanto, que o próprio Conselho Regional de Medicina, entidade fiscalizadora que zela pelo ofício profissional em sua plenitude, seja ele exercido por pessoa física ou por pessoa jurídica, exige de seus profissionais registro no CRM da jurisdição em que atuarem, ou seja, local de sua sede. Posto isto, indagamos: por que o estimado Órgão faz a exigência de registro no conselho regional de medicina ou engenharia do estado do Espírito Santo? Estado este sede do órgão licitante? Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos todos os locais em que trabalharem (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal. Diante disso, entende-se que a exigência de registro no conselho regional de medicina ou engenharia do estado do Espírito Santo constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame. Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação, após a assinatura do contrato, de registro exclusivo no conselho regional de medicina ou engenharia do estado do Espírito Santo. Exigindo-se apenas a inscrição no conselho regional de medicina ou engenharia do local da sede dos licitantes. DA VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. O item 22, subitem 22.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes informações acerca do contrato. Vejamos:

22. DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

22.1. SUBCONTRATAÇÃO - Não será admitida a subcontratação do Objeto deste Edital.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que a exigência estabelecida pelo Órgão, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao vedar a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços ora licitados. Se não bastasse a exigência acima restritiva, o estimado órgão ainda prevê:



4.4.2. Será admitida subcontratação parcial APENAS em relação ao item 4.3, caso a empresa Contratada não tenha filial nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, São Mateus e Linhares (locais onde existem as Delegacias Seccionais do CRM-ES).

Atento a irresignação ora expressada, sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor, expressamente, no artigo 72º da Lei 8.666/1993, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública. Vejamos: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Analisando o referido dispositivo legal, o Dr. Marçal Justen Filho temo entendimento de que: A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533. Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão vedar a subcontratação de alguns serviços a serem executados por empresa regularmente contratada pela Licitante Adjudicatária. Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União traz a baila o conceito de subcontratação e manifesta-se a favor de tal instituto, conforme segue: Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. É permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Nada obstante, aceita a subcontratação, deve a Administração exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto a regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editorial e Publicações, 2010. pg.791). Posto isto, a vedação à subcontratação parcial previsto no edital em apreço mostra-se desarrazoada, além de ferir os princípios que conduzem os processos licitatórios, em específico os da razoabilidade e eficiência. Oportuno se toma dizer que na subcontratação parcial não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre a contratada e a Administração Pública. Na doutrina, sobreleva a lição de Diógenes Gasparini, que escreve: O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos



sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...). Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564. Assim sendo, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que eventuais serviços a serem realizados pela empresa contratada podem sim ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública de Juatuba/MG, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada. Ademais, a ora Impugnante e empresas parceiras possuem notória especialização no ramo em que atuam, sendo plenamente capacitadas a fornecer e prestar os serviços ora licitados com excelência e de acordo com as normas legais. Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos. Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visem ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública. Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que imperiosa a reforma do Edital para retirada do certame as exigências supra descritas. - DO PEDIDO. Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital, para que a subcontratação dos serviços previstos no objeto licitado do edital do pregão eletrônico nº 026/2021, fique a cargo da Contratada decidir quais serviços ela almeja subcontratar. Caso essa estimada Administração não aceite a solicitação apresentada, requeremos a retificação do edital para que esteja expresso qual serviço pode ser subcontratado e em qual quantidade, conforme determina a legislação vigente. Requer ainda que seja retificado as exigências atinentes a qualificação técnica, mas precisamente a solicitação de registro do CREA e CRM do estado do Espírito Santo para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Requer, por fim, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. (...)"

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A despeito das alegações feitas pela Impugnante, temos o seguinte.



Primeiramente, a respeito da obrigatoriedade do registro da empresa em Conselho de classe na jurisdição do Estado do Espírito Santo.

Vejamos o que prevê o Edital do certame.

12.1.9.4. A empresa deverá ser devidamente registrada junto ao Conselho de Classe Profissional de sua atividade principal: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OU CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

12.1.9.4.1. O registro junto ao Conselho de Classe no Espírito Santo será exigido apenas no momento da assinatura do contrato; todavia será exigida comprovação do registro no Estado de origem da empresa. (*) grifo nosso.

12.1.9.4.2. A atividade principal da empresa deverá ser comprovada por meio de apresentação de documentação comprobatória, qual seja, Contrato Social.

A exigência dar-se-á no momento da assinatura do contrato, não constitui condição Habilitatória para participação no certame, e sendo assim não há o que mencionar caráter restritivo de competição. E ainda, a própria empresa impugnante cita legislação a respeito da obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de profissão no local onde o serviço será prestado. E os serviços de Medicina Ocupacional serão prestados neste Estado do Espírito Santo.

Para corroborar o exigido no Edital, temos o que se segue previsto na legislação própria dos Conselhos Federais de Medicina e Engenharia e Agronomia:

RESOLUÇÃO do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 1.980/2011. *Fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências. CAPÍTULO I - CADASTRO E REGISTRO: "Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina. Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80. Parágrafo único. As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos conselhos regionais de medicina da respectiva jurisdição territorial. Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98".*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA Nº 1.007, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003. *Dispõe sobre o registro de profissionais,*



aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. CAPÍTULO I - DO REGISTRO E DO VISTO. (...) "Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição".

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. *Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) CAPÍTULO II - DO VISTO. "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição".*

Prosseguindo, acerca das alegações de que este CRM-ES ao vedar a subcontratação dos serviços constantes do Objeto da presente Licitação *"afrenta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao vedar a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços ora licitados"*; o que não é a realidade dos fatos, vez que mais uma vez a própria empresa cita em sua Impugnação que **JÁ EXISTE A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL** no Edital do certame, o que é exatamente o que a legislação permite. Senão vejamos:

Item 6.3.1 do Anexo I – Termo de Referência: Será admitida subcontratação parcial APENAS em relação ao item 6.3; caso a empresa Contratada não tenha filial nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, São Mateus e Linhares (locais onde existem as Delegacias Seccionais do CRM-ES).

Item 4.4.2, repetido no Edital: Será admitida subcontratação parcial APENAS em relação ao item 4.3, caso a empresa Contratada não tenha filial nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, São Mateus e Linhares (locais onde existem as Delegacias Seccionais do CRM-ES).

Ora, se já é permitida a subcontratação parcial do Objeto do certame, o que nos parece é que a empresa Impugnante, com sede no Estado de Minas Gerais, requer a permissão para subcontratação TOTAL do objeto do certame. A lei 8666/93 diz o seguinte, em seu artigo 72: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". (*) grifo nosso.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, a subcontratação total do objeto descaracteriza a própria licitação e o caráter *"intuitu personae"* dos contratos administrativos.

Neste sentido, vale ressaltar que a subcontratação para a prestação de serviços referente à sede deste CRM-ES não foi admitida no presente certame por decisão administrativa, visando os interesses gerenciais e de controle.

A realização dos Exames Ocupacionais é fundamental para garantir a saúde do trabalhador, sendo uma obrigação do CRM-ES e um direito dos funcionários, garantindo que o Conselho cumpra com as normas de saúde e segurança do trabalho



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e, por consequência, que o funcionário não adoça em função de sua ocupação. A natureza dos serviços prestados requer o máximo de zelo e dedicação no que diz respeito à qualidade e padronização dos atendimentos.

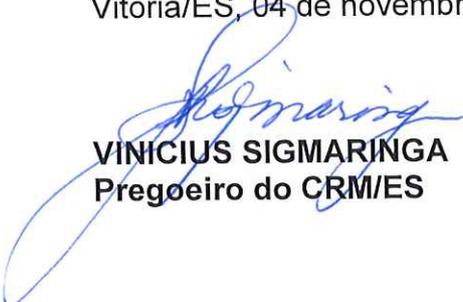
Numa suposta subcontratação no caso em tela, por exemplo, várias empresas podem ser envolvidas no processo de atendimento aos servidores do CRM-ES, o que dificulta muito uma gestão e fiscalização eficaz do contrato, e ainda mais grave, não há como garantir que os serviços prestados estejam de acordo com o previsto no Termo de Referência. Nestes termos, mantemos a decisão de não permitir subcontratação total do objeto licitatório, devido aos riscos apontados sobre a execução do contrato.

Sendo assim, decido o que se segue:

IV – DECISÃO:

1. NÃO ACATAR as razões da Impugnação, em sua totalidade.
2. Manter a exigência do registro da empresa nos Conselhos de profissão deste Estado do Espírito Santo, a ser comprovado no momento da assinatura do contrato, e ainda, permitir apenas a subcontratação parcial do objeto, de acordo como está no Edital correspondente.
3. Cumpra-se. Publique-se.

Vitória/ES, 04 de novembro de 2021.


VINICIUS SIGMARINGA
Pregoeiro do CRM/ES


Dianna Borges Rodrigues
Coordenadora - Departamento
Jurídico do CRM-ES
OAB/ES nº 22.279